

REDE DE ENSINO DOCTUM – CAMPUS GUARAPARI - ES

**EMMILLY LETICYA DA S. GOMES FIGUEIRA
JOÃO VICTOR DALAPICOLA
SUZANE OLIVEIRA SANTOS**

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NAS CONDENAÇÕES CRIMINAIS

GUARAPARI - ES

2024

**EMMILLY LETICYA DA S. GOMES FIGUEIRA
JOÃO VICTOR DALAPICOLA
SUZANE OLIVEIRA SANTOS**

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NAS CONDENAÇÕES CRIMINAIS

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Rede de Ensino Doctum –
Campus Guarapari/ES, como requisito
parcial para a obtenção do título de
graduado em Direito.

Orientador: Leonardo Vaine Pereira
Fontes

GUARAPARI - ES

2024

EMMILLY LETICYA DA S. GOMES FIGUEIRA
JOÃO VICTOR DALAPICOLA
SUZANE OLIVEIRA SANTOS

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NAS CONDENAÇÕES CRIMINAIS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Rede de Ensino Doctum – Campus Guarapari - ES, como requisito parcial para a obtenção do título de graduado em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Prof (a). Titulação Nome do Professor
(a)

Prof (a). Titulação Nome do Professor
(a)

Prof (a). Titulação Nome do Professor
(a)

EMMILLY LETICYA DA S. GOMES FIGUEIRA - aluno.emmilly.figueira@doctum.edu.br

JOÃO VICTOR DALAPICOLA - aluno.joao.antunes@doctum.edu.br

SUZANE OLIVEIRA SANTOS - aluno.suzane.santos@doctum.edu.br

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a má influência exercida pela mídia nas condenações criminais em fatos que alcançam grande repercussão em território nacional. É inegável que com o avanço da tecnologia, grande parte da sociedade tem livre acesso a diversos canais de comunicação e redes sociais, assim sendo, isto passou a ser uma problemática para a sociedade, uma vez que, a mídia sensacionalista e mal informada, deixa de prestar informações claras e objetivas de forma imparcial, e exerce um grande poder de manipulação sobre grande parte dos cidadãos, levando desta forma, seja o jurado ou o magistrado, a violar o princípio de presunção de inocência, condenando o réu antes mesmo de iniciar-se de fato o julgamento, analisando versões apresentadas pela mídia.

PALAVRAS-CHAVE: Condenação. Influência. Mídia Sensacionalista. Sociedade.

ABSTRACT

This paper aims to analyze the negative influence exerted by the media on criminal convictions in cases that gain significant attention at the national level. It is undeniable that, with technological advancements, a large portion of society has free access to various communication channels and social networks. This has become a problem for society, as sensationalist and poorly informed media, failing to provide clear and objective information impartially, exercises a great power of manipulation over many citizens. This leads jurors or judges to violate the principle of the presumption of innocence, condemning the defendant even before the trial has begun, by considering the versions presented by the media.

KEY-WORDS: Conviction. Influence. Sensationalist Media. Society.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
CAPÍTULO I – A ORIGEM E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO JORNALISMO.	8
1. A ORIGEM	8
1.1 A ERA DO RÁDIO E DA TELEVISÃO.....	9
1.1.1 O rádio.....	9
1.1.2 A Televisão.....	10
2. O JORNALISMO NO BRASIL	11
2.1 PRIMEIROS CASOS DE INFLUÊNCIA DA MÍDIA.....	11
2.2 A GLOBALIZAÇÃO E AS MÍDIAS SOCIAIS	12
CAPÍTULO II - O PAPEL DA MÍDIA NA FORMAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA	14
3. INFLUÊNCIA DA MÍDIA SOBRE A PERCEPÇÃO PÚBLICA DE CRIMINALIDADE E CULPABILIDADE.....	15
3.1 A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO JÚRI POPULAR	16
3.1.2 O IMPACTO DA EXPOSIÇÃO MUDIÁTICA SOBRE A IMPARCIALIDADE DOS JURADOS	16
3.2 CASOS EM QUE HOVE INTERFERÊNCIA DA MÍDIA NO JULGAMENTO	17
3.3 A DIFERENÇA ENTRE A COBERTURA SENSACIONALISTA E A COBERTURA ÉTICA.....	17
3.4 FORMAÇÃO DE “JULGAMENTOS MUDIÁTICOS” ANTES DO JULGAMENTO OFICIAL.....	18
CAPÍTULO III - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA	22
4. OS DIREITOS FUNDAMENTAIS RELACIONADOS À MÍDIA	22
4.1 PRINCÍPIOS PROCESSUAIS	23
4.2 O IMPACTO DA MÍDIA NA SOCIEDADE	26
CAPÍTULO IV - LIMITAÇÃO PARA INFLUÊNCIA MUDIÁTICA	28
5. REGULAMENTAÇÕES DA CORBETURA MUDIÁTICA	28
5.1 REFORMA DO SISTEMA JÚRIDICO VISANDO MAIOR CONTROLE	

SOBRE DEPOIMENTOS PÚBLICOS E DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES SIGILOSAS.....	30
5.2 RESPONSABILIDADE ÉTICA DOS PROFISSIONAIS DE MÍDIA	31
5.3 MEDIDAS DE PROTEÇÃO E TRASPARENCIA DO PROCESSO JUDICIAL	34
5.4 EDUCAÇÃO DOS JURADOS SOBRE A INFLUÊNCIA DA MÍDIA	35
5.5 EDUCAÇÃO MUDIÁTICA PARA A POPULAÇÃO	35
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS	36
REFERÊNCIAS	38

INTRODUÇÃO

O referido trabalho tem o objetivo de entender e verificar a influência, o impacto e o poder que a mídia executa sobre os julgamentos e as condenações dos réus em processos criminais, além do quanto à mídia pode impactar na vida destes mesmos após o cumprimento de sua pena. A metodologia aplicada neste trabalho segue a abordagem qualitativa, com uma abordagem bibliográfica e descritiva.

A grande violência que há no Brasil, que vem se ampliando cada vez mais, é motivo de diversas discussões e debates pela população e pelas autoridades, principalmente, nos crimes contra a vida, previstos no Código Penal Brasileiro. Os crimes dolosos (quando o autor tem intenção de cometê-lo) sendo: o homicídio, infanticídio, aborto e induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio, são considerados bárbaros e abominados pela sociedade. Por conseguinte, diversos casos criminais despertam certa curiosidade ou interesse de saber o que de fato aconteceu.

Uma das formas de exercício da cidadania no julgamento é o Tribunal do Júri, que utiliza os jurados, tendo uma participação da população. Em decorrência dessa curiosidade que esses crimes causam na sociedade, a mídia, sendo a principal forma de acesso e transmissão dos fatos à população, se faz presente de maneira incessante, utilizando os meios de comunicação para trazer alguma informação ou resposta ao público. Por conta do interesse populacional à informação, a mídia procura comercializar tais informações que causam um choque na população, resultando, em alguns casos, na exploração de informação sensacionalista.

Dessa forma, tendo tanta exposição da mídia em alguns casos, a população cria uma convicção mediante ao que a mídia constrói e compartilha muitas vezes fatos distorcidos para agradar ao público, podendo até ferir o princípio da imparcialidade no julgamento, resultando em alguma consequência significativa ao processo legal.

Primeiramente será abordado o impacto das notícias na vida do réu, ressaltando a influência, relação e limitação, avaliando as consequências durante esse processo e tentando explicar como a mídia exerce alguma influência, o reflexo que a mídia causa nas condenações, se é um encargo social ou somente a forma de transmissão de notícias, criando realidades ou falas por somente uma perspectiva sem averiguar os fatos da realidade.

CAPÍTULO I – A ORIGEM E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO JORNALISMO

1. A ORIGEM

A influência da mídia nas condenações criminais foi deduzida a partir do surgimento popular de jornais e revistas ao final do século XVIII e início do século XIX, e as maneiras da imprensa se tornar um meio de fonte da notícia. No passado, a comunicação global era limitada, e as informações de maior confiabilidade eram encontradas em correspondência escrita, relatórios e arquivos nos registros criminais para documentar a atividade criminosa. Atualmente, a quantidade de diferentes tipos de informações sobre crimes e julgamentos é imensa, e a população pode encontrar outras fontes de informação além das revistas impressas, que praticamente caíram em desuso.

O jornalismo é uma antiga profissão, que traz a necessidade que a humanidade tem de transmitir os acontecimentos e informações à população. Tal profissão com o passar dos anos vem evoluindo graças à tecnologia, que trouxe a facilidade de entregar notícias e informações a todos. Antes mesmo da mídia, as informações já circulavam. Há indícios do jornalismo desde a Roma Antiga, com o surgimento da chamada “Acta Diurna”, o título do primeiro jornal conhecido, criado pelo então militar e político Júlio César, que até então eram feitos em placas grandes de metal ou ferro, presas em paredes de prédios e praças públicas.

Mais à frente, durante o século VIII, surgiram os primeiros jornais em Pequim, na China, escritos à mão em forma de boletins. Em 1.040, a imprensa do país foi inventada, com blocos de madeira sendo usados. Nos anos seguintes, por volta de 1474, deu início a era da impressão moderna, desenvolvida por Johann Gutenberg, que acelerou os processos de produção de livros e jornais.

Nesse tempo, como por exemplo, os jornais franceses, abordavam as derrotas militares que sofriam, já na Inglaterra, os ingleses optavam por relatar como era a vida da família Real. Conforme foi acontecendo a evolução mundial e tecnológica, por conseguinte foi se ampliando e se modernizando, permitindo assim, que as informações chegassem rapidamente e de forma mais eficaz à população.

No ano de 1837, no século XIX, veio o surgimento o do telégrafo, criado por um pintor chamado Samuel Morse, que facilitou o envio de informações para grandes distâncias, utilizando pulsos contendo mensagens codificadas com pontos ou linhas,

graças a muitos estudos sobre o campo de eletricidade, se espalhando assim por todos os continentes, sendo até os dias de hoje é conhecido como código Morse, chamado assim também pelo pintor. Essa invenção permitiu que a transmissão de notícias ganhasse uma proporção mundial, relatando os fatos mais importantes da época.

Na sociedade, em meados do século XX, os jornais ganharam uma maior importância, divulgando notícias revolucionárias. Entre muitos, em 1900, se destacou o Iskra, inventado por Vladimir Lênin, obtendo uma grande dimensão nas propagandas comunistas. No mesmo período, o chamado Thanh Ninan, com seu surgimento em 1925 no Vietnã, teve também grande relevância. Nos anos 20, se destacou a chegada das rádios e posteriormente a televisão, meios de comunicação que obtiveram grandes espaços no mundo, acarretando assim necessariamente a adaptação de jornais escritos, para que assim se tornassem mais chamativos.

1.1 A ERA DO RÁDIO E DA TELEVISÃO

No século passado, o poder dos meios de comunicação inicialmente teve seu ápice com a popularização do rádio e da televisão, que foram e ainda são os maiores meios de comunicação. Os dois tiveram grande importância para a ampliação de possibilidades de uso pelo brasileiro e mundialmente, além de representar um importante fator na cultura social moderna. A partir dos anos 30 e 40, os programas de rádio acorrentaram os corações e mentes dos americanos ao contar casos reais de crimes trágicos dramatizados. A televisão também trouxe novas perspectivas com a possibilidade de julgamentos ao vivo. Um dos casos mais assistidos foi o julgamento de O. J. Simpson em 1995, a extensiva cobertura divulgada teve influência na opinião das pessoas e provavelmente no resultado do caso.

1.1.1 O Rádio

Em 7 de setembro de 1922, aconteceu pela primeira vez uma transmissão de rádio no Brasil, no dia da independência do Brasil, assim marcando o início da rádio no país. Alguns anos se passaram e esse meio de comunicação se expandiu, tornando-se parte do dia a dia da população e um importante meio de integração, rompendo barreiras sociais e geográficas, trazendo em todo o país acesso à educação

e informação para toda a população.

Em 1923, chamada Rádio Sociedade, foi fundada a primeira emissora no Brasil pelo Edgard Roquette-Pinto, educador e antropólogo, que também acarretou para a primeira transmissão em 1922. Seu principal propósito na emissora era impulsionar a educação para, principalmente, jovens e adultos que não tiveram a oportunidade de frequentar uma escola, já que na época, de acordo com o censo demográfico, a taxa de analfabetismo era de mais da metade da população, cerca de 65%.

No início, mesmo com o seu potencial, a rádio só começou a ganhar destaque entre toda a população em 1930. Em 1932, após uma lei sancionada que autorizava propagandas em emissoras, pelo presidente Getúlio Vargas, a rádio se expandiu ainda mais, que graças a essa lei, empresas começaram a investir, trazendo assim fácil acesso aos aparelhos de rádio, que conseqüentemente ganharam espaço para a música e entretenimento.

Nos dias atuais, a rádio ainda é um dos principais meios de comunicação, que tem a capacidade de alcançar toda a população, independente de sua localidade.

1.1.2 A Televisão

Nos dias atuais, entre os meios de comunicação mais populares do povo brasileiro, a televisão tem grande destaque, sendo para a maioria da população a principal fonte de informação e entretenimento. A televisão, ao passar dos anos, ganhou grande importância exercendo a função de entregar a informação.

Em 1930, em alguns países da Europa e nos Estados Unidos, deu-se início às primeiras transmissões da televisão, mas somente em 1950, nos ganhou notoriedade entre a população americana. No Brasil, a primeira emissora se deu início em 1950, chamado TV Tupi, que também ganhou espaço na população alguns anos depois, precisamente em 1970. Esse meio de comunicação se tornou mais do que entretenimento e passou a efetivar função informativa. Com o passar dos anos, as telenovelas ganharam espaço, se destacando na programação de grande parte das emissoras. O telejornalismo, graças ao destaque das novelas, ganhou credibilidade e conseqüentemente se tornou o principal mediador da realidade nacional.

Algum tempo depois, a televisão foi ficando mais acessível aos brasileiros, passando assim, a fazer parte de cerca de 97% das casas brasileiras e se predominou

como o principal meio de informação.

2. O JORNALISMO NO BRASIL

No Brasil, em diversos estudos, acreditava-se que o jornalismo se deu início com trocas de cartas feitas por Pedro Vaz de Caminha, considerando uma atividade iminente ao jornalismo. O início do desenvolvimento do Brasil se deu com a chegada da família real, quando o príncipe Dom João ordenou a divulgação de informações políticas pelo país, trazendo assim um interesse grande do público, que conseqüentemente trouxe um marco no jornalismo e no desenvolvimento dele no Brasil.

Com o passar do tempo, essas atividades do jornalismo se adaptaram muito mais à realidade. O país sofreu algumas transformações em 1808, como investimentos na economia, abertura de portos, museus, escolas e bibliotecas. Nesse tempo, também ocorreu a criação da Imprensa Régia, marcada pela censura do governo, zelando para que nada sobre religiões, bons costumes e sobre o governo fossem impressos. O Correio Braziliense e A Gazeta do Rio de Janeiro foram os primeiros jornais que surgiram no país.

Em 1820, posteriormente à revolução Constitucionalista de Portugal, os jornais passaram a criar debates sobre propostas de colonização do Brasil, causando assim um despertar de nacionalismo e autonomia na população. Durante o segundo reinado de D. Pedro, os jornais se desenvolveram gradativamente e em consequência dessa propagação no começo do século XIX, veio a surgir diferentes e também novas publicações, estimulando assim, um profissionalismo maior perante as notícias e desenvolveram também, o uso de correios e telégrafos.

2.1 OS PRIMEIROS CASOS DE INFLUÊNCIA DA MÍDIA

A partir de meados do século XIX, os jornais começaram a se interessar pelos primeiros casos significativos. Em 1892, nos Estados Unidos, ocorreu um caso que envolvia Lizzie Borden sendo julgada pelo brutal assassinato de seu pai e madrasta com o uso de um machado. A mídia abordou o caso, aproveitando-se da opinião pública antes e durante todo o julgamento. Adicionalmente, a maneira como as notícias foram cobertas na época também alimentou um ambiente de sensacionalismo

e entretenimento para o público.

No Brasil, por meados da década de 1920 um caso teve uma grande repercussão, onde uma mulher de 21 anos por nome Maria Féa foi assassinada pelo seu marido de 31 anos, Giuseppe Pistone. O motivo que levou Giuseppe a estrangular sua esposa foi pelo fato dela ter tentado alertar a sogra a do futuro golpe que seu marido iria aplicar em seu primo, o que acabou gerando uma discussão em seu apartamento e levando a fatídico resultado, quando tal ato só foi descoberto após a mala com os restos humanos de Maria ser despachada por navio para França. Na época esse ato de crueldade foi manchete dos jornais, a mídia deu ao nome desse homicídio como “O crime da mala” sendo o primeiro caso de grande repercussão no Júri de São Paulo.

O caso em si foi julgado pelo tribunal três vezes, no Palácio de justiça da cidade, onde o júri foi anulado duas vezes e somente na terceira tentativa o réu foi condenado a 31 anos de reclusão.

2.2 A GLOBALIZAÇÃO E AS MÍDIAS SOCIAIS

O advento da internet e das Mídias Sociais no final do século passado elevou exponencialmente o papel da mídia em promover as consequências criminais. Hoje, os dados sobre crimes se disseminam em um ritmo incontrollável, influenciando a opinião pública e tendo um impacto imenso sobre as decisões judiciais, principalmente em decisões proferidas pelo Tribunal do Júri. Antes do começo das audiências, ou mesmo quando elas mal acabaram todos se reúnem nas Mídias para expressar suas opiniões sobre o caso e seus participantes.

A pressão da mídia utilizando Hashtags e campanhas digitais podem moldar uma narrativa on-line e criar pressão suficiente através de campanhas de difamação para mudar a opinião pública, fato este conhecido como a “teoria do viés de confirmação” criado por Peter Waterson, onde ele fala que um indivíduo pode usar as informações dadas a ele para apoiar suas próprias ideias e crenças, com isso podemos ver que tal comportamento da mídia pode sim afetar o senso de justiça das pessoas, não respeitando desta forma alguns princípios fundamentais, tais como, o Princípio do devido Processo legal, Princípio do contraditório e o Princípio da Presunção de Inocência.

Pelo fato de não haver proibições quanto à divulgação dos crimes

anteriormente mencionados, a mídia em muitos casos não se conforma em somente divulgar os fatos verídicos ou ao menos se interessar em buscar esses fatos concretos para que assim deixe as notícias precisas à disposição da população.

Desta forma as informações são passadas sem uma triagem, gerando assim uma grande repercussão sobre os telespectadores, que vendo tantos crimes bárbaros, se veem no direito de querer a vingança alheia, mesmo não sabendo a veracidade completa dos fatos, trazendo assim, muitas injustiças cometidas em condenações. Fato que ocorre, pois, uma grande parte dos cidadãos é leigos sobre conhecimentos jurídicos, como leis, jurisprudências e doutrinas, e acerca de como o Direito funciona em si, e desta maneira ocorre o pensamento de que a justiça somente ocorre com a pena do acusado aplicada.

CAPÍTULO II - O PAPEL DA MÍDIA NA FORMAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA

Um conceito foi criado ao passar do tempo sobre a opinião pública baseada em pesquisas ou pensamentos que são divulgados pela mídia, se concretizando sobre determinado assunto e tendo como consequência a opinião se derivando deste conceito, tendo como base pesquisas ou a ação da própria mídia, onde o sentimento da população cria o que tem de opinião pública, gerando uma emoção coletiva, aonde todos chegam à mesma conclusão precipitadamente, o que de fato não forma uma opinião.

O conceito da opinião pública traz esse conjunto de pensamentos e percepções de um determinado grupo versados na sociologia, psicologia social, economia, comunicação e antropologia, trazendo reflexões sobre inúmeras áreas do conhecimento que coincidem uma nas outras, tendo um equilíbrio estabelecendo uma base para nortear a opinião pública. Os casos que trazem esses entendimentos e criam uma opinião.

Portanto, se entende que uma opinião pública se torna em volta de vários aspectos e que se utiliza muitos conceitos relativos ao posicionamento da mídia e pesquisas, não se determinando a posição de pessoas públicas e que há enorme influência sobre a população através da mídia social e muitos meios de comunicação que se reúnem a aqueles que não fazem um papel social, como algumas figuras públicas.

A opinião pública e posicionamento que muitas pessoas levam a uma opinião e pensamento informal traz uma empatia para aqueles que possuem uma conclusão própria similar, mas que tendem a dividir seus pensamentos por causa de repreensões midiáticas e sociais que tem um caráter humanitário e que trazem versões em caráter de extinção e contribuem para conceitos gerais designados a constituir a sociedade se aplicando para desenvolvimento e de forma positiva.

Quando alguma figura de autoridade dissemina uma opinião, se tende a criar pensamentos, atitudes e comportamentos alheios que conseqüentemente criam uma ordem social com a opinião pública, influenciando em razão do seu poder e autoridade para possuir um pensamento igualitário. Sendo assim, algumas pessoas podem se alienar quanto aos assuntos de interesse social, tendo potencial de criar uma divergência de algum fato comprovado.

3. A INFLUÊNCIA DA MÍDIA SOBRE A PERCEPÇÃO PÚBLICA DE CRIMINALIDADE E CULPABILIDADE

O vínculo da mídia com a criminalidade é uma grande controvérsia no Brasil. Entendemos a mídia como uma grande rede de tecnologia e comunicação que exercem grandes papéis no desenvolvimento processual cultural e na composição social, tendo em vista que o público consegue conhecimento nas informações que a mídia transmite construindo um aspecto do crime e com base na percepção, moldando atitudes. Grande parte da população não tem conhecimento direto e pessoal com crimes violentos. A mídia eletrônica se sobressaindo, estabelece prevalecendo a fonte de sentimento e informação sobre esse tipo de crime, também sobre a vida social, econômica e política do mundo.

Podemos usar como exemplo a cobertura rotulante da mídia sobre as periferias e favelas de muitas cidades brasileiras, que são caracterizadas com grande frequência como áreas exclusivas da violência, como por exemplo, quando são assuntos ou reportagens tratados sobre as favelas, a maioria se referem sobre tiroteios, execuções, invasões e operações policiais, tirando espaço para tratar sobre a economia, esporte, cultura ou as dificuldades que as pessoas que vivem nesses lugares enfrentam no dia a dia.

A mídia tem uma repercussão social imensurável, influenciando muitas vezes várias classes de pessoas. Podemos usar como exemplo as telenovelas, que mostram uma vivência paralela de riquezas ou violências, trazendo uma influência para as pessoas.

A mídia social traz um mundo da qual crianças de baixa renda não fazem parte e é bem comum que as levam a prática de roubos ou furtos. Por conta do que são passadas para essas crianças na escola, elas praticam sobre o quanto é necessário a proteção e respeito ao patrimônio particular ou público, porém a mídia reforça um pensamento contrário, tendo influência na formação da educação.

A população leva muito a sério a percepção da mídia, que por consequência prejudica o bom senso. Em uma parte, os crimes patrimoniais se influenciam pela mídia, podemos trazer como exemplo os telejornais, que trazem a realidade das favelas, que acabam fazendo uma criança acreditar no que está sendo passado, que a violência faz parte do seu cotidiano ou acabam achando que nunca irão sair desse mundo, e por consequência desse pensamento, param de frequentar a escola e

acabam entrando nesse mundo, praticando o primeiro delito como o furto, acreditando ser uma maneira mais fácil de ter vantagens que antes não conseguiriam.

3.1 A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO JÚRI POPULAR

O Tribunal do Júri é uma ferramenta que busca ter a sociedade na gestão da justiça. No entanto, a presença dos meios de comunicação, em casos bem falados, pode pressionar de forma enfática os jurados. A forma exagerada de mostrar as notícias muitas vezes se refere aos acusados como criminosos antes do julgamento e isso põe em risco o princípio de que todos são inocentes até que se prove o oposto, e pode levar a violações dos direitos básicos dos acusados se os jurados não tiverem esse discernimento.

3.1.2 O IMPACTO DA EXPOSIÇÃO MIDIÁTICA SOBRE A IMPARCIALIDADE DOS JURADOS

A mídia pode gerar um impacto significativo sobre a imparcialidade dos jurados, especialmente nos casos que têm uma grande repercussão midiática, comprometendo a justiça do processo. A mídia pode criar narrativas, moldando, assim, a percepção que o júri tem sobre os fatos do processo, influenciando até mesmo antes de ouvir as evidências. A ambição da mídia por audiência pode prejudicar a imparcialidade do jurado quando exposto a uma dramatização dos fatos, acarretando, de forma negativa, a percepção do réu, sendo ele culpado ou inocente.

Dentro do direito penal, existe um princípio fundamental chamado “in dubio pro reo”, que prevê o benefício da dúvida em favor do réu. No direito penal, a culpa é afastada pela presunção de inocência, como é dito no artigo 5º, LVII, da Constituição Federal, que tem o objetivo de respeitar a dignidade e os direitos da pessoa humana, onde se afirma que ninguém será julgado até que se transite em julgado a sentença penal condenatória. A exposição midiática pode comprometer a perspectiva do júri, que se sente pressionado a decidir conforme a opinião pública, sentenciando sem se basear nas provas apresentadas no caso, indo contra os princípios fundamentais do direito penal.

Para que o sistema judiciário possa minimizar a influência que a mídia pode gerar sobre o júri em casos de grande repercussão, o juiz pode determinar que

algumas partes do julgamento ocorram de portas fechadas, limitando a exposição para a mídia e fornecendo orientações específicas sobre a importância de se basearem no processo em vez de buscar informações na mídia, para que o julgamento siga de forma justa e imparcial.

As redes sociais, com seu grande poder de propagação, podem conter uma grande fonte de informações sensacionalistas, sendo difícil controlar o acesso dos jurados a essas informações.

3.2 CASOS EM QUE HOUVE INTERFERÊNCIA DA MÍDIA NO JULGAMENTO

Para compor este artigo, foi realizada uma pesquisa aprofundada e responsável sobre o tema em questão. Durante essa investigação, identificamos inúmeros casos tanto no Brasil quanto em outros países, onde a divulgação de informações sobre alegados crimes, muitas vezes não confirmadas, foi explorada de maneira sensacionalista. Isso teve um impacto significativo nas decisões dos jurados, um fenômeno que chamamos de "julgamento pela mídia". Exemplos disso incluem os casos de Richthofen (2002), Isabella Nardoni (2007), Eloá Pimentel (2008), Bruno Fernandes (2010), entre outros, onde a cobertura da mídia gerou uma opinião pública negativa em relação aos acusados, comprometendo assim os Princípios da Presunção de Inocência e a imparcialidade dos jurados. Portanto, é extremamente importante promover um debate contínuo sobre a ética na cobertura midiática de processos judiciais, a fim de proteger os direitos dos acusados e assegurar que os veredictos sejam baseados em provas concretas, e não em percepções distorcidas pela mídia.

3.3 A DIFERENÇA ENTRE A COBERTURA SENSACIONALISTA E A COBERTURA ÉTICA

A cobertura jornalística de crimes desempenha um papel crucial na formação da opinião pública e no acompanhamento de questões relacionadas à segurança e justiça. No entanto, a forma como essas notícias são apresentadas pode variar significativamente entre uma abordagem sensacionalista e uma abordagem ética. Essas duas vertentes possuem implicações distintas para a sociedade, as partes

envolvidas nos crimes e o próprio sistema de justiça.

A cobertura sensacionalista tem como principal objetivo atrair audiência e gerar lucro, frequentemente explorando o sofrimento humano para chocar ou entreter o público. Essa abordagem utiliza manchetes apelativas, expõe detalhes brutais e íntimos, e muitas vezes dissemina informações sem a devida verificação e até mesmo inverídicas. Além disso, há uma tendência a promover julgamentos antecipados, influenciando a opinião pública antes mesmo de haver um desfecho judicial. Esse tipo de cobertura pode causar danos irreparáveis às vítimas, familiares e acusados, além de comprometer investigações em andamento e perpetuar preconceitos.

A cobertura ética de crimes tem como base o jornalismo responsável, priorizando a verdade, a imparcialidade e o respeito aos direitos humanos. Dessa maneira, evitando o sensacionalismo, com a utilização de uma linguagem cautelosa e divulgando apenas partes relevantes para o interesse público. Ademais, protege a privacidade das vítimas e das partes envolvidas, contribuindo para minimizar traumas e garantir que as investigações possam seguir sem interferências externa, já a cobertura sensacionalista, tem como foco o impacto emocional e imediato, em grande parte às custas da dignidade humana. A cobertura ética busca promover um debate construtivo e responsável, colaborando para a informação certa. Dessa maneira, o jornalismo ético tem um papel fundamental equilibrando o direito à informação com o respeito aos direitos individuais e ao processo judicial.

3.4 FORMAÇÃO DE “JULGAMENTOS MUDIÁTICOS” ANTES DO JULGAMENTO OFICIAL

A formação de julgamentos midiáticos é algo que ocorre em casos criminais de grande repercussão. Por conta da grande exposição e muitas vezes informações parciais, a mídia pode influenciar a opinião pública e gerar uma condenação moral antes do julgamento oficial, interferindo na percepção da sociedade sobre os envolvidos e, em alguns casos, até mesmo no andamento do processo judicial. Esse comportamento é evidente em casos como o de Suzane von Richthofen, Eliza Samúdio e Isabella Nardoni.

- Caso Von Richthofen

O caso de Suzane von Richthofen, ocorrido na noite do dia 31 de outubro de 2002, na zona sul de São Paulo abalou o país, ganhando destaque como um dos mais emblemáticos em relação à influência da mídia. Suzane e os irmãos Daniel e Cristian Cravinhos foram acusados e condenados pelo assassinato dos pais de Suzane, Manfred e Marísia von Richthofen. Suzane e Daniel, na época do crime seu namorado, planejaram o assassinato juntamente com o irmão de Daniel, simulando uma invasão e latrocínio na casa de Suzane. Daniel e Cristian tiveram acesso a residência com ajuda de Suzane, momento em que seus pais estavam dormindo. Usando dois pedaços de ferro, Daniel e Cristian desferiram diversos golpes na cabeça do casal, levando-os a óbito. Após o desdobramento do caso, os três foram considerados culpados pela prática de duplo homicídio qualificado. Suzane foi condenada a pena de 39 (trinta e nove) anos, Daniel à pena de 39 (trinta e nove) anos e 6 (seis) meses de reclusão e Cristian 38 (trinta e oito) anos de reclusão, todos em regime fechado.

Desde o início, o caso recebeu uma grande atenção da mídia. A combinação de fatores no caso, como a classe social da família de Suzane e a brutalidade do crime trouxeram uma chocante narrativa. A cobertura jornalística explorou intensamente o perfil psicológico de Suzane, destacando sua frieza diante do caso, retratando-a como ambiciosa, manipuladora e narcisista, explorando também sua relação com Daniel Cravinhos. A mídia construiu uma narrativa detalhada sobre o caso, com coberturas, análises, reconstrução do crime e entrevistas, que, antes mesmo do julgamento, condenou moralmente Suzane como a principal responsável pelo crime. Manchetes sensacionalistas e a repetição incessante de imagens e declarações colaboraram para a formação de uma opinião pública amplamente desfavorável à acusada, contribuindo para consolidar o conceito de julgamento midiático. Essa contínua exposição transformou esse caso em um dos mais notórios do Brasil.

- Caso Samúdio

Assassinada em 2010, Eliza Samúdio, ex-namorada do goleiro Bruno Fernandes, também pai de seu filho com 4 meses na época (supostamente sendo a motivação do crime o reconhecimento de paternidade e pagamento de pensão alimentícia da criança), sendo sequestrada e levada a um sítio de Bruno localizado em

Minas Gerais, onde teria sido morta e seu corpo ocultado, também foi amplamente explorado pela imprensa. Desde o início, o caso ganhou notoriedade devido a fama do réu Bruno no meio futebolístico. A mídia trouxe em destaque na crueldade do crime e nos detalhes macabros relacionados à participação de Bruno e seus comparsas, antes mesmo que fossem concluídas as investigações.

A cobertura trouxe aspectos da vida pessoal de Eliza, criando uma narrativa que reforçava sua vulnerabilidade e a brutalidade do suposto mandante. A opinião pública foi moldada por informações sensacionalistas, que frequentemente julgavam Bruno como culpado antes do devido processo legal. O caso evidenciou como a mídia pode transformar crimes em espetáculos, interferindo na percepção do público e criando pressões externas no sistema judiciário. Foi amplamente debatido por longo período, especificamente pela frieza e brutalidade dos réus desse crime.

A grande exposição trouxe diversas reflexões sobre a violência contra as mulheres, o feminicídio e a impunidade dos réus, com cobertura ampla da imprensa e redes sociais. Em 2013, a Justiça entendeu que Bruno foi o mandante do crime, condenando-o a 20 (vinte) anos de prisão em regime fechado pelos crimes dispostos no art. 121, § 2º, I, III e IV, art. 148, §1º, IV, e art. 211 do Código Penal de 1940, por homicídio qualificado, sequestro e cárcere privado e destruição, subtração ou ocultação de cadáver.

- Caso Nardoni

Ocorrido em 2008, o caso de Isabella Nardoni, de 5 anos, foi outro exemplo marcante da formação de julgamentos midiáticos, tendo imensa repercussão nacional e internacional. A criança foi morta após ser jogada pela janela do sexto andar do apartamento de seu pai, Alexandre Nardoni, onde vivia com sua mulher, Anna Carolina Jatobá. A polícia descartou na mesma noite a possibilidade de acidente, por conta que a rede de proteção da janela estava cortada. A prisão temporária do pai e da madrasta foi decretada no dia 2 de abril do mesmo ano, por suspeita de ambos estarem envolvidos na morte de Isabella. Com o desdobramento do caso, foi declarado culpados Alexandre e Anna Jatobá. Alexandre Nardoni foi condenado a pena de 31 (trinta e um) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão em regime fechado pelo crime de homicídio triplamente qualificado, já Anna Carolina Jatobá foi condenada a pena de 26 (vinte e seis) anos e 08(oito) meses de reclusão pelo mesmo

crime também em regime fechado. Ademais, ambos foram condenados pelo crime de fraude processual qualificado, com pena de 08 (oito) meses de detenção em regime semiaberto.

A cobertura da imprensa nesse caso foi intensa e sensacionalista, chamando a atenção e prendendo o interesse da opinião pública também por sua gravidade, apresentando o casal como culpado antes mesmo da conclusão das investigações. O caso ganhou imenso destaque na mídia pela sua excessiva exposição, que extrapolou seu direito legítimo de informação para a população, o que não deve ser ignorado pelo Poder Judiciário. Com inúmeras reportagens, matérias e coberturas do desdobramento das investigações, a mídia interferiu drasticamente nesse caso. Crimes com grande destaque na mídia comovem milhares de pessoas e provocam, de certa forma, abalo na credibilidade do sistema penal e da justiça. As reportagens frequentemente exibiam imagens emocionantes e reconstruções dramatizadas do crime, o que ampliou a comoção popular e criou um ambiente de condenação pública. Embora Alexandre e Anna Carolina tenham sido condenados com base em provas periciais, o julgamento midiático foi um fator decisivo para consolidar a opinião pública contra os acusados antes do julgamento oficial.

Naturalmente, não se deve levar em consideração que informações da imprensa sejam ou sirvam de base exclusiva para decretar uma prisão preventiva. Todavia, não menos válido é o abalo emocional que dissipa pela sociedade, quando uma das partes é conhecida, por exemplo, fazendo com que a atenção se volte ao destino traçado ao autor do crime. Nesse modo, a decretação da prisão preventiva se faz como uma imposição para a garantia da ordem pública, pois se espera uma providência da Justiça a um grave delito como resposta.

CAPÍTULO III - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

4. OS DIREITOS FUNDAMENTAIS RELACIONADOS À MÍDIA

A Constituição Federal de 1988 traz em seu art. 1º o Princípio da dignidade da Pessoa Humana, bem como no art.5º, uma base sólida para que seja garantida a proteção dos direitos fundamentais em relação à mídia no Brasil. Tais direitos garantem à população a liberdade de expressão, o acesso à informação e direito de resposta, sendo estes essenciais para o funcionamento de uma sociedade democrática, pois a liberdade de expressão não pode violar os demais direitos.

- Dignidade da Pessoa humana

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana previsto no art. 1º, inciso III é fundamento basilar da república. Assim sendo o autor André Ramos Tavares o conceitua da seguinte forma:

“A dignidade humana consiste não apenas na garantia negativa de que a pessoa não será alvo de ofensas ou humilhações, mas também agrega a afirmação positiva do pleno desenvolvimento da personalidade de cada indivíduo. O pleno desenvolvimento da personalidade pressupõe, por sua vez, de um lado, o reconhecimento da total auto disponibilidade, sem interferências ou impedimentos externos, das possíveis atuações próprias de cada homem; de outro, a autodeterminação (Selbstbestimmung des Menschen) que surge da livre projeção histórica da razão humana, antes que de uma predeterminação dada pela natureza”.

Desta forma o respeito à integridade física e psicológica, acesso à saúde e educação, liberdade de expressão etc. são elementos essenciais do referido princípio.

- Direito Fundamental à Liberdade de Expressão

A liberdade de expressão é um direito fundamental previsto no art. 5º, incisos IV e IX que assegura a todos os cidadãos e aos veículos de comunicação o direito de manifestar sua opinião e divulgar informações, sendo estas verídicas, sem sofrer

qualquer censura ou punição, incluindo assim a proteção de jornalistas e meios de comunicação no exercício de suas funções.

Sendo o Brasil um país democrático e amparado pela referida regulamentação de tal direito, não há o que se falar em censura, porém há situações em que os meios de comunicação vão de forma conflitante a este direito e informam fatos de forma equivocada e sensacionalista, tendo assim a necessidade de uma fiscalização da veracidade de informações divulgadas para que os envolvidos nas notícias não sejam prejudicados injustamente.

- Direito à Informação

O direito à informação, garantido pela Constituição, previsto no Art. 5º, XIV, assegura que todos os cidadãos tenham acesso a dados e informações de interesse público. Desta forma a mídia vem desempenhando um papel importantíssimo na sociedade, sendo um agente transmissor de informações e formador de opiniões, contribuindo de forma determinante para a formação de um ponto de vista dos cidadãos sobre assuntos relevantes.

- Direitos de Resposta

A Constituição Federal também assegura no art. 5º, inciso V, o direito de resposta a quem se sentir ofendido, seja pessoa física ou jurídica por informações divulgadas na mídia. Esse direito é de suma importância, pois tem como finalidade proteger a honra e a imagem dos cidadãos e a honra objetiva, reputação, conceito etc. de pessoas jurídicas, equilibrando assim a liberdade de expressão com a proteção à dignidade, para que um direito não seja violado por outro.

Ademais, a Lei nº 13.188/2015 prevê, em seu art. 3º, o prazo para que tal direito seja exercido, sendo este o prazo de até 60 dias da publicação da matéria, por meio de correspondência com aviso de recebimento (AR), requerendo ao veículo responsável pela divulgação da informação, a publicação da resposta.

4.1 PRINCÍPIOS PROCESSUAIS

- Poderes do Juiz e o Princípio da Imparcialidade

A imparcialidade do juiz é a primeira condição que o magistrado tem para poder exercer a sua função jurisdicional. Tem como finalidade a validação do processo, tendo o juiz o dever de se colocar acima e entre as partes do processo, constando na Declaração Universal dos Direitos do Homem, artigo X: “Todo ser humano tem direito, em plena igualdade, a uma justa e pública audiência por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir sobre seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ele”.

Para as partes do processo, é uma garantia de justiça e garantia constitucional, mesmo não sendo expressa. Por essa razão, as partes tem o direito de querer um juiz imparcial e o Estado com sua função jurisdicional, tem o dever de proceder com imparcialidade na resolução das causas.

Pretendendo impor limites à participação do juiz, a doutrina tradicional tem o costume de afirmar que enquanto estivesse a atuar por dever do ofício, como na determinação de provas ou na concessão de uma medida antecipatória, estaria cedendo a sua imparcialidade, já que exercendo isso, estaria beneficiando uma parte e prejudicando a outra.

Por esse motivo, os que são adversos ao ativismo judicial, firmam que o juiz não deve atuar ativamente, pois estaria comprometendo o princípio da imparcialidade. Sendo assim, o juiz que é imparcial e desinteressado no objeto do processo e não deseja favorecer alguma das partes, embora isso não quer dizer que não tenha o dever de sua sentença ser justa e atuar com tal compromisso.

Portanto, a ativa atuação do juiz não é causa de sua imparcialidade. Caso o juiz se expor a parcialidade por agir de forma ativa em rigor da lógica, ficaria exposto também a mesma censura, no caso de se manter inerte, tendo que sua inércia favoreceria a parte contrária.

O juiz tem de se manter imparcial, porém isso não quer dizer que tem de ser neutro, seguindo os valores a serem amparados no processo.

Quando o juiz se esforça para que seja dada razão a uma das partes, que tenha agido diante do ordenamento jurídico, não há nenhuma violação ao dever de imparcialidade. Ademais, deve-se importar ao juiz somente a condução do processo sendo instrumento efetivo de justiça, que a parte que tenha razão e esteja amparado pelo direito material em vigor, vença.

O processo não tem somente a atuação do direito no caso concreto, visto que, como objeto jurídico, tem de se pretender aos fins políticos, sociais e filosóficos. Um

efetivo processo é apenas aquele que cumpre com os seus objetivos, o que não ocorre com o juiz colhido ou sem sua intervenção na hipótese de algum caso que venham a ser desiguais e resulte na vitória de quem não tinha algum direito material.

Sendo assim, o juiz tem suas diversas faculdades que permitem interferir em diligências que beneficiem a persuasão.

Ao olharmos para o princípio do contraditório, podemos constatar a existência de um dever de participação ampla do juiz e das partes, buscando a tutela efetivada, de maneira que qualquer ação que disponha da produção de alguma prova ou que assegure ao juiz impugnar a desídia processual, diferente de tornar o juiz parcial, que estaria buscando a verdade e maior efetividade da tutela. Ademais, se o juiz exige a produção de alguma prova, por exemplo, ele não consegue saber o resultado antecipadamente.

A discordância ao enriquecimento dos poderes do juiz só é explicada por os que não visam a autonomia do Poder Judiciário ou desprezam que esses tais poderes, irão favorecer a própria coletividade.

- Princípio da Presunção de Inocência e o Papel da Mídia

O princípio da presunção da inocência se encontra no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988, que estabelece: "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória".

Esse princípio é uma das bases do devido processo legal, visando garantir que qualquer acusado seja tratado como inocente até que a sua culpa do crime seja comprovada definitivamente.

Tal princípio é visto como uma garantia de proteção a dignidade humana e tem como dever a proteção da parte acusada contra o abuso de poder da sociedade e do Estado, certificando que não seja antecipada a culpabilidade antes da comprovação jurídica.

- Leis e Jurisprudência

O supracitado princípio foi expresso em 1789, na Declaração dos Direitos dos Homens e dos Cidadãos, mas somente ganhou notoriedade universal em 1948 com a Declaração dos Direitos Humanos, da ONU.

Artigo 11 da Declaração: “Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não se prova sua culpabilidade, de acordo com a lei e em processo público no qual se assegurem todas as garantias necessárias para sua defesa.”.

Além da CF, o Código de Processo Penal regulariza o processo de julgamento e investigação criminal, garantindo o cumprimento ao princípio.

O artigo 386 do Código de Processo Penal determina que o réu deva ser absolvido caso haja dúvida sobre a materialidade ou autoria do fato, refletindo sobre a expressão “in dubio pro reo”.

A prisão antes do trânsito em julgado, como confirma a jurisprudência do STF e do STJ, só ocorre nos casos excepcionais, como por exemplo, nos casos que cumprem os requisitos necessários para a prisão preventiva. O uso de algemas em casos excepcionais como medidas restritivas, de acordo com a súmula vinculante 11 do STF, também não prejudica a presunção da inocência.

- O Papel da Mídia

A cobertura midiática em torno de julgamentos e investigações criminais tem o poder de ameaçar tal princípio, especialmente quando veicula informações de maneira sensacionalista e tendenciosa. A mídia traz consigo um julgamento paralelo, criando antecipadamente a culpa sobre o acusado antes mesmo de uma formal conclusão processual.

- Limites Legais

Previsto no art. 5º, IX da CF/88, O direito à liberdade de imprensa deve ser exercido com responsabilidade e sem violar outras garantias constitucionais, como a privacidade, a dignidade e a própria presunção de inocência. A Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/1967), embora parcialmente revogada, e o **Código Brasileiro de Ética dos Jornalistas** reforçam a necessidade de equilíbrio entre o direito à informação e a proteção dos direitos individuais, como a honra e a imagem do acusado.

4.2 O IMPACTO DA MÍDIA NA SOCIEDADE

Nos dias atuais, a mídia faz parte do cotidiano da sociedade, se infiltrando por todos os meios possíveis: rádio, redes sociais, programas de TV, músicas, jornais etc. A mídia tem um poder muito grande de moldar a perspectiva da sociedade, gerando um risco significativo quando envolve processos penais de grande repercussão.

A formação da opinião pública através da mídia pode ser arriscada em casos criminais, moldando as emoções do público e criando narrativas que apresentam um fato com duplo sentido ou enfatizam comportamentos, utilizando até mesmo estereótipos de raça, gênero e classe. Isso pode favorecer ou desfavorecer condenações, dependendo da intensidade da transmissão.

A pressão aplicada pela sociedade, após a mídia moldá-la, pode ter consequências significativas, tornando-se um ambiente hostil e forçando as partes a agirem precipitadamente nos processos, a fim de acalmar a pressão da opinião pública.

Na maioria das vezes, a mídia utiliza métodos sensacionalistas para atrair o público, com títulos impactantes e partes comoventes das histórias dos envolvidos. Isso gera um sentimento de indignação ou clamor por justiça, fazendo com que o público reaja emocionalmente e influencie seus julgamentos, podendo gerar uma onda de apoio a um lado dominante de opiniões públicas. Essa dinâmica pode levar à presunção de culpa, afetando o senso da sociedade em um processo que deve ser julgado e tramitado de forma imparcial e justa. Em casos de grande repercussão, isso é claramente observado devido à intensa cobertura.

Quando se trata da cobertura da mídia em casos processuais, é de extrema importância que a mídia siga um caminho responsável e imparcial, incluindo a verificação e validação de todos os fatos que serão apresentados à sociedade. Espera-se uma cobertura imparcial, considerando o impacto que isso pode gerar, oferecendo uma visão ampla dos fatos para que não tome partido.

O ponto de vista que a mídia traz para a sociedade sobre os casos criminais pode ter um impacto longo e duradouro, afetando a maneira de ver, agir ou pensar dos telespectadores, podendo até mesmo levantar movimentos por reformas na legislação penal, desde implementações até o endurecimento de penas.

CAPÍTULO IV - LIMITAÇÃO PARA INFLUÊNCIA MIDIÁTICA

Quando se trata do tribunal do júri, pela sua grande relevância no campo do direito penal, os limites da mídia têm de ser muito bem fixados para que possa seguir um julgamento imparcial e justo. Dentro das legislações brasileiras, existem algumas limitações para que a cobertura da mídia seja mais cautelosa; porém, nem sempre são eficazes pelo fato do imensurável poder de propagação que a rede social se tornou, fugindo do controle.

Em nossa Constituição brasileira de 1988, no artigo 5º, assegura-se que todo indivíduo não será privado de sua liberdade e que todos são iguais perante a lei, sem o segmento legal, garantindo que o réu siga de forma plena em seu julgamento:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.

5. REGULAMENTAÇÃO DA CORBETURA MIDIÁTICA

A regulamentação midiática dentro do âmbito jurídico é uma questão complexa e de muita discussão, pelo fato de que a regulamentação midiática está ali para que possa ser cumprida e garantir um julgamento justo, onde o júri seja imparcial e tome suas decisões baseadas nas provas mostradas durante o julgamento.

É de suma importância que a regulamentação seja respeitada para que não venha a ocasionar a influência na opinião pública, gerando uma condenação prévia para o réu. Dentro das regulamentações cabíveis no Código de Processo Penal e também na nossa Constituição Federal de 1988, para que tudo isso siga de forma imparcial e justa, aqui está um exemplo:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes

princípios:

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

Existem algumas limitações que podem ser impostas quando a mídia vai cobrir casos judiciais. Se o caso for de interesse público ou se a divulgação dos dados que tramitam dentro do julgamento trazer algum prejuízo aos interessados, o juiz pode decretar segredo de justiça, conforme o Art. 189 do CPC.

Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:

- I - em que o exija o interesse público ou social;
- II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;
- III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;
- IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.

§ 1º O direito de consultar os autos de processo que tramite em segredo de justiça e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e aos seus procuradores.

§ 2º O terceiro que demonstrar interesse jurídico pode requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença, bem como de inventário e de partilha resultantes de divórcio ou separação.

Porém, a regulamentação sofre bastante para ser seguida pelo fato da

digitalização da mídia; ela se propaga de uma forma alarmante, às vezes sem alguma verificação dos fatos ou até mesmo com o sensacionalismo midiático, onde a mídia põe a preferência na repercussão em lugar da responsabilidade informativa.

5.1 REFORMA DO SISTEMA JÚRIDICO VISANDO MAIOR CONTROLE SOBRE DEPOIMENTOS PÚBLICOS E DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES SIGILOSAS

As diretrizes atuais, embora sejam muito amplas, tendem a não conseguir suprir o fenômeno que se tornou os meios de propagação de informação. Para conseguir melhorar a situação em que o poder judiciário se encontra, teríamos de aplicar uma reforma no sistema, visando um controle maior sobre as informações transmitidas, ocasionando um júri ainda mais justo e imparcial dentro do âmbito jurídico.

Essa reforma visaria proteger ainda mais a intimidade e privacidade das partes, garantindo que as informações sensíveis não sejam expostas, evitando a contaminação pela influência da opinião pública em cima do júri. Do mesmo ponto de partida, teriam de estabelecer diretrizes mais claras sobre o poder da cobertura midiática em relação aos processos, para que seja evitada a pressão e o sensacionalismo em cima dos casos.

Para que os depoimentos públicos fossem mais controlados, as audiências poderiam ser fechadas, principalmente quando existe uma informação sensível ou que possa prejudicar o direito de privacidade das partes. Depois de uma análise, seria garantido tomar uma decisão se deveria ou não se tornar público, sempre visando a integridade do processo, para que o julgamento seja justo e imparcial.

A mídia poderia ser crucial para equilibrar a liberdade de imprensa com a proteção dos direitos dos indivíduos, com uma supervisão que garantiria à mídia um limite ético do que ser propagado adiante dentro dos direitos fundamentais, ou até mesmo um treinamento para que os jornalistas sejam aptos a abordar casos judiciais sem comprometer a integridade do processo.

Existe um desafio muito grande para que isso possa coexistir. Uma delas é o equilíbrio entre a proteção dos direitos e a liberdade de imprensa, que é fundamental. Para isso, teríamos de passar por uma reestruturação cultural da parte sensacionalista

da mídia, que, na maioria das vezes, tende a priorizar os números, ignorando a responsabilidade que ela tem.

Essa reforma seria um grande passo dentro do sistema jurídico, garantindo um maior controle sobre o que é repassado adiante, protegendo assim os direitos individuais das partes envolvidas. Nos tempos de hoje, seria exigido um debate amplo e detalhado entre o poder judiciário, a sociedade e a própria mídia, para que fosse construído um ambiente judicial justo e imparcial.

5.2 RESPONSABILIDADE ÉTICA DOS PROFISSIONAIS DE MÍDIA

Dentro do mundo jornalístico, existe o código de ética dos jornalistas, que prevê normas que os profissionais da área devem se submeter para que possam ter uma boa relação com a comunidade como um todo. Dentro do mesmo, existem artigos que devem ser seguidos, tendo até mesmo punições caso sejam descumpridos.

O Congresso Nacional dos Jornalistas Profissionais aprova o presente CÓDIGO DE ÉTICA:

O Código de Ética dos Jornalistas que fixa as normas a que deverá subordinar-se a atuação do profissional nas suas relações com a comunidade, com as fontes de informação e entre jornalistas. Do Direito à informação

Art. 1º – O acesso à informação pública é um direito inerente à condição de vida em sociedade, que não pode ser impedido por nenhum tipo de interesse.

Art. 2º – A divulgação da informação, precisa e correta, é dever dos meios de divulgação pública, independente da natureza de sua propriedade.

Art. 3º – A informação divulgada pelos meios de comunicação pública se pautará pela real ocorrência dos fatos e terá por finalidade o interesse social e coletivo.

Art. 4º – A apresentação de informações pelas instituições públicas, privadas e particulares, cujas atividades produzam efeito na vida em sociedade, é uma obrigação social.

Art. 5º – A obstrução direta ou indireta à livre divulgação da informação e a aplicação de censura ou autocensura são um delito contra a sociedade.

Da Conduta Profissional do Jornalista

Art. 6º – O exercício da profissão de jornalista é uma atividade de natureza social e de finalidade pública, subordinado ao presente Código de Ética.

Art. 7º – O compromisso fundamental do jornalista é com a verdade dos fatos, e seu trabalho se pauta pela precisa apuração dos acontecimentos e sua correta divulgação.

Art. 8º – Sempre que considerar correto e necessário, o jornalista resguardará a origem e a identidade de suas fontes de informação.

Art. 9º – É dever do jornalista:

- Divulgar todos os fatos que sejam de interesse público;
- Lutar pela liberdade de pensamento e expressão;
- Defender o livre exercício da profissão;
- Valorizar, honrar e dignificar a profissão;

Opor-se ao arbítrio, ao autoritarismo e à opressão, bem como defender os princípios expressos na Declaração Universal dos Direitos do Homem; – Combater e denunciar todas as formas de corrupção, em especial quando exercida com o objetivo de controlar a informação; – Respeitar o direito à privacidade do cidadão; – Prestigiar as entidades representativas e democráticas da categoria;

Art. 10 – O jornalista não pode:

- Aceitar oferta de trabalho remunerado em desacordo com o piso salarial da categoria ou com tabela fixada pela sua entidade de classe; – Submeter-se a diretrizes contrárias à divulgação correta da informação;
- Frustrar a manifestação de opiniões divergentes ou impedir o livre debate;
- Concordar com a prática de perseguição ou discriminação por motivos sociais, políticos, religiosos, raciais, de sexo e de orientação sexual; – Exercer cobertura jornalística, pelo órgão em que trabalha, em instituições públicas e privadas onde seja funcionário, assessor ou empregado. Da Responsabilidade Profissional do Jornalista

Art. 11 – O jornalista é responsável por toda a informação que divulga, desde que seu trabalho não tenha sido alterado por terceiros.

Art. 12 – Em todos os seus direitos e responsabilidades, o jornalista terá apoio e respaldo das entidades representativas da categoria.

Art. 13 – O jornalista deve evitar a divulgação dos fatos: – Com interesse de favorecimento pessoal ou vantagens econômicas; – De caráter mórbido e contrários aos valores humanos.

Art. 14 – O jornalista deve: – Ouvir sempre, antes da divulgação dos fatos, todas as pessoas objeto de acusações não comprovadas, feitas por terceiros e não suficientemente demonstradas ou verificadas; – Tratar com respeito todas as pessoas mencionadas nas informações que divulgar.

Art. 15 – O Jornalista deve permitir o direito de resposta às pessoas envolvidas ou mencionadas em sua matéria, quando ficar demonstrada a existência de equívocos ou incorreções.

Art. 16 – O jornalista deve pugnar pelo exercício da soberania nacional, em seus aspectos político, econômico e social, e pela prevalência da vontade da maioria da sociedade, respeitados os direitos das minorias.

Art. 17 – O jornalista deve preservar a língua e a cultura nacionais.
Aplicação do Código de Ética

Art. 18 – As transgressões ao presente Código de Ética serão apuradas e apreciadas pela Comissão de Ética.

1º – A Comissão de Ética será eleita em Assembléia Geral da categoria, por voto secreto, especialmente convocada para este fim.

2º – A Comissão de Ética terá cinco membros com mandato coincidente com o da diretoria do Sindicato.

Art. 19 – Os jornalistas que descumprirem o presente Código de Ética ficam sujeitos gradativamente às seguintes penalidades, a serem aplicadas pela Comissão de Ética:

- Aos associados do Sindicato, de observação, advertência, suspensão e exclusão do quadro social do sindicato;
- Aos não associados, de observação pública, impedimento temporário e impedimento definitivo de ingresso no quadro social do Sindicato.

Parágrafo Único – As penas máximas (exclusão do quadro social, para os sindicalizados, e impedimento definitivo de ingresso no quadro social para os não sindicalizados), só poderão ser aplicadas após referendo da Assembléia Geral especialmente convocada para este fim.

Art. 20 – Por iniciativa de qualquer cidadão, jornalista ou não, ou instituição atingida, poderá ser dirigida representação escrita e identificada à Comissão de Ética, para que seja apurada a existência de transgressão cometida por jornalista.

Art. 21 – Recebida a representação, a Comissão de Ética decidirá sua aceitação fundamentada ou, se notadamente incabível, determinará seu arquivamento, tornando pública sua decisão, se necessário.

Art. 22 – A aplicação da penalidade deve ser precedida de prévia audiência do jornalista, objeto de representação, sob pena de nulidade.

1º – A audiência deve ser convocada por escrito, pela Comissão de Ética, mediante sistema que comprove o recebimento da respectiva notificação, e realizar-se-á no prazo de dez dias a contar da data de vencimento do mesmo.

2º – O jornalista poderá apresentar resposta escrita no prazo do parágrafo anterior ou apresentar suas razões oralmente, no ato da audiência. 3º – A não

observância, pelo jornalista, dos prazos neste artigo, implicará a aceitação dos termos da representação.

Art. 23 – Havendo ou não resposta, a Comissão de Ética encaminhará sua decisão às partes envolvidas, no prazo mínimo de dez dias, contados da data marcada para a audiência.

Art. 24 – Os jornalistas atingidos pelas penas de advertência e suspensão podem recorrer à Assembléia Geral, no prazo máximo de dez dias corridos, a contar do recebimento da notificação. Parágrafo Único – fica assegurado ao autor da representação o direito de recorrer à Assembléia Geral, no prazo de dez dias, a contar do recebimento da notificação, caso não concorde com a decisão da Comissão de Ética.

Art. 25 – A notória intenção de prejudicar o jornalista, manifesta no caso de representação sem o necessário fundamento, será objeto de censura pública contra o seu autor.

Art. 26 – O presente Código de Ética entrará em vigor após homologação em Assembléia Geral de jornalistas, especialmente convocada para este fim.

Art. 27 – Qualquer modificação deste Código somente poderá ser feita em Congresso Nacional de Jornalistas, mediante proposição subscrita no mínimo por 10 delegações representantes de Sindicatos de Jornalistas.

Esse código ético dos jornalistas é para que eles busquem fazer uma cobertura da mídia equilibrada, garantindo que todas as partes tenham a chance de ser ouvidas, respeitando a privacidade e evitando possível comprometimento da dignidade e intimidade da sociedade.

5.3 MEDIDAS DE PROTEÇÃO E TRANSPARENCIA DO PROCESSO JUDICIAL

Os juízes poderiam adotar meios, como medidas cautelares, para manter o andamento do processo protegido, vedando a divulgação de depoimentos sigilosos, investigações em andamento ou até mesmo suspendendo temporariamente alguns conteúdos sensacionalistas, visando à integridade do processo.

Em alguns casos, é possível que a pressão da mídia venha a afetar as decisões do tribunal ou dos jurados, fazendo com que, inconscientemente, se baseiem na opinião pública em vez de tudo o que foi exposto durante o julgamento. Para reduzir o risco dessa possibilidade, o juiz poderia impor o monitoramento da mídia, garantindo que os jurados não tenham acesso a informações externas ao processo e, assim, garantindo a imparcialidade no julgamento. O juiz também poderia pedir a suspensão

de todos os meios de comunicação locais para que os jurados se baseassem apenas nas provas apresentadas pelo tribunal.

O uso de plataformas de transparência seria de grande ajuda para o tribunal combater a propagação de mídia apelativa ou sensacionalista. Assim, garantiria que as informações consumidas pelo público seriam verificadas e seguras, com base no processo judicial. Uma das formas mais seguras para que isso acontecesse seria o próprio tribunal criar um aplicativo, onde constariam as datas das audiências, documentos oficiais e declarações formais do processo, mantendo a transparência e ajudando a manter o público informado de forma segura e confiável.

5.4 EDUCAÇÃO DOS JURADOS SOBRE A INFLUÊNCIA DA MÍDIA

A educação midiática em cima dos jurados é de suma importância para que possa ser garantido um julgamento justo. Dentro da sociedade atualmente, a dissipação de informações pode ocorrer através de um simples clique instantâneo, e os jurados têm de ter em mente o impacto que isso pode ter em cima do caso. A conscientização que o júri deve ter com a mídia é fundamental, pois uma opinião pública pode influenciar repentinamente a percepção sobre um caso, podendo levar a uma imparcialidade em cima do processo.

Desde o início do processo, os juízes têm de deixar claro para os jurados que todos devem basear suas decisões em cima da evidência e do decorrer do processo, e não de uma fonte externa como a mídia. Para que o júri possa seguir de forma imparcial, poderiam ser aplicadas matérias informativas que abordassem como a mídia pode influenciar um processo, colocando casos onde houve uma grande pressão midiática, como o caso Nardoni, o caso Samudio, dentre outros, possibilitando uma maior perspectiva para os jurados.

A educação dos jurados em relação à exposição da mídia é de suma importância para que o resultado seja imparcial e justo. A implementação da conscientização é essencial para que possamos capacitá-los a reconhecer a grande influência midiática que existe, fortalecendo a integridade do sistema judiciário.

5.5 EDUCAÇÃO MIDIÁTICA PARA A POPULAÇÃO

A mídia, em nossa sociedade, é algo que toma proporções alarmantes pelo fato

da facilidade em se propagar adiante, fazendo com que a população consuma todo o sensacionalismo que ela propõe, caindo até mesmo em fake news. A população precisa ser apta a buscar informações verídicas ou ter uma educação para consumir e interpretar tudo que é produzido pela mídia, fazendo uma peneiração responsável e consciente.

A educação midiática para a população poderia buscar informar sobre o modo operante da mídia, ensinando-a a distinguir e questionar todas as fontes que são consumidas, gerando a capacidade para a população absorver, de forma segura, o que a mídia propõe.

Para que possa ser aplicada a educação devida ao público, seriam propostos guias e folhetos informativos que abordassem tal tema, ou até mesmo, indo mais a fundo, buscando parcerias com escolas para implantar a educação midiática com palestras, visando a importância de como fazer uso da mídia para informações.

Porém, existem barreiras a serem observadas para que o plano de ensino consiga se fixar, pelo fato da facilidade de propagação da mídia dificultar a aplicação do que for ensinado. O costume pode ser uma das maiores barreiras, pelo fato de a população ter uma rotina ou hábitos que podem ser difíceis de perder, gerando frustrações com a grande diversidade de público que a mídia alcança, variando de níveis diferentes de educação até faixas etárias muito amplas, dificultando o método a ser aplicado.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante dos fatos apresentados, constata-se que a mídia influencia categoricamente na formação da opinião pública sobre a criminalidade e conseqüentemente na condução de processos judiciais. Desta forma, é um tema de grande impacto, possuindo assim, extrema relevância para a sociedade. Neste artigo, vemos como a mídia, busca histórias impactantes, leva ao conhecimento do público de forma sensacionalistas, e desta maneira cria ideias que fortalecem estereótipos e levam a preconceitos, comprometendo assim, direitos básicos dos envolvidos, como a presunção de inocência e a imparcialidade dos jurados.

Assim sendo, os casos reais aqui apresentados mostraram que a cobertura midiática, quando realizada de forma irresponsável, pode influenciar diretamente as decisões no Tribunal do Júri, como dito anteriormente, chamado de “julgamentos pela

mídia”. Além disso, a apresentação distorcida dos fatos para a sociedade causa grandes consequências aos envolvidos, destacando a necessidade de ética e responsabilidade nos meios de comunicação, pois danos causados a honra dificilmente podem ser reparados.

Desta forma, pode-se compreender que o debate entre reportagens sensacionalistas e reportagens éticas é crucial para o fortalecimento de uma sociedade justa, pois seguir a ética jornalística ajuda a proteger os direitos de todos. Os meios de comunicação social devem dar prioridade à verdade e ao interesse público sem comprometer a dignidade humana e caso o faça deve ser responsabilizado criminalmente. O sistema judicial deve manter a justiça, minimizar a interferência de informações externas e garantir que os julgamentos se baseiam em provas e não em suposições e especulações e seguindo tais julgamentos devem seguir exatamente o Código Penal Brasileiro e o Código de Processo Penal Brasileiro.

REFERÊNCIAS

AGOSTINELLI, Hevelin. **A influência da mídia na divulgação de casos criminais**. JusBrasil, 16/06/2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/ainfluencia-da-midia-na-divulgacao-de-casos-criminais/349853100?msockid=04cb7950d7d16f3a29366d98d6a86e50>. Acesso em: 03/09/24.

A influência da mídia em processos penais: aspectos jurídicos e implicações. Advogado Criminalista RJ 24h, [s.d.]. Disponível em: <https://ademilsoncs.adv.br>. Acesso em: 03/09/2024

ANDRADE, Cândido Teobaldo de Souza. **Mito e realidade da opinião pública**. Revista de Administração de Empresas. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-75901964000200003>. Acesso em 9/10/2024

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE JORNALISMO INVESTIGATIVO (Abraji). **Manual de Jornalismo Ético**. São Paulo: Abraji, 2020. Disponível em: <https://abraji.org.br/>. Acesso em 07/10/2024

BARBOSA, Deise Araujo. **A influência da mídia nos processos judiciais criminais**. Disponível em : ARTIGO-1.pdf (mpce.mp.br). Acesso. 03 de set. de 2024.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 12 de out. de 2024.

BESSAS, Leonardo Ferreira; SILVA, Milena Araújo. **A influência midiática no processo penal**. [s.l.], 20 nov. 2022. Disponível em: <https://revistaft.com.br/ainfluencia-midiatica-no-processo-penal-media-influence-in-the-criminal-process/>. Acesso em: 18/10/2024

CÓDIGO de ética dos jornalistas brasileiros. Disponível em: <https://www.abi.org.br/institucional/legislacao/codigo-de-etica-dos-jornalistas-brasileiros/>. Acesso em: 18/10/2024.

CONTATO, Ana Carolina Felipe. **“O percurso da televisão e dos telejornais no Brasil: um mapeamento histórico”**. Disponível em: <https://conferencias.unb.br/index.php/ENPJor/XIIIENPJor/paper/download/4526/918>. Acesso em: 03/09/2024

FIGUEIREDO, Simone. **Poderes do juiz e princípio da imparcialidade, 2013.** Disponível em: [https://www.jusbrasil.com.br/artigos/poderes-do-juiz-e-principio-daimparcialidade/112230058#:~:text=](https://www.jusbrasil.com.br/artigos/poderes-do-juiz-e-principio-daimparcialidade/112230058#:~:text=Todo%20ser%20humano%20tem%20direito,qualquer%20acusação%20criminal%20contra%20ele) “Todo%20ser%20humano%20tem%20direito,qualquer%20acusação%20criminal%20contra%20ele”.. Acesso em: 20/09/2024.

LIMA, Tayla Nilessa de. **Mídia versus poder judiciário: a influência da mídia no processo penal brasileiro e a decisão do juiz.** JusBrasil, 01/06/2019 . Disponível em:/ <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/midia-versus-poder-judiciario-a-influenciada-midia-no-processo-penal-brasileiro-e-a-decisao-dojuiz/726766067?msockid=04cb7950d7d16f3a29366d98d6a86e50>. Acesso em: 03/09/2024.

MEYER, Philip. **Jornalismo de Precisão: Uma Nova Fase do Relato da Realidade.** Porto Alegre: PUC-RS, 2005.

MIGALHAS. **Crime da mala: conheça o 1º caso de grande repercussão no júri de SP.** Migalhas, 26/09/2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/amp/quentes/394108/crime-da-mala-conheca-o-1-casode-grande-repercussao-no-juri-de-sp>. Acesso em: 03/09/ 2024.

Rádio no Brasil comemora 100 anos junto com o Bicentenário da Independência. Gov, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/pthttp://www.gov.br/pt-br/noticias/cultura-artes-historia-e-br/noticias/cultura-artes-historia-e-esportes/2022/09/radio-no-brasil-comemora-100anos-junto-com-o-bicentenario-da-independencia>. Acesso em 03/09/2024.

RODRIGUES, Anderson. **História do Jornalismo no Brasil,** 2021. Disponível em: <https://andersonrodrigues.pro.br/historia-do-jornalismo-no-brasil/>. Acesso em: 24/06/2024.

SANTOS, Victoria Luana dos; REZENDE, Vanilza de Souza; RAMALHO, Luiz Fernando Dias; SILVA RAMOS, Ana Laura. **Influência da mídia nos veredictos do júri.** [s.l.], 09 set. 2024. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/15533/8416>. Acesso em: 18/10/2024.

SILVA, Rigoberto Batista da; MATA, **Catrine Cadja Índio do Brasil da. Tribunal do júri: a qualificação dos jurados, decisões arbitrárias e a influência midiática.** [s.l.], 02 dez. 2023. Disponível em: <https://revistaft.com.br/tribunal-do-juri-aqualificacao-dos-jurados-decisoes-arbitrarias-e-a-influencia-midiatica/>. Acesso em: 18/10/2024

SOUSA, Jorge Pedro. **Jornalismo: Questões, Teorias e “Estórias”**. Florianópolis: Insular, 2010.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 18ª ed. São Paulo. Saraiva, 2020.

YAZBEK, Letícia. **Muito além da Grécia antiga: antes da mídia, a informação sempre achou um jeito de circular**. Aventuras na História, 2021. Disponível em: <https://aventurasnahistoria.uol.com.br/noticias/almanaque/antes-da-midiainformacaoempre-achou-um-jeito-de-circular.phtml>. Acesso em 24/06/2024.